

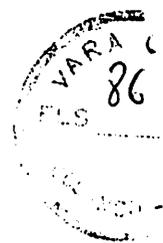
SENTENÇA

AUTOS Nº 691 / 2000

AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE FALÊNCIA

***REQUERENTE: EMBREPAR – DISTRIBUIDORA
DE PEÇAS LTDA***

***REQUERIDA: LUDECAR – RECUPERADORA
DE VEÍCULOS LTDA***



I - RELATÓRIO:

EMBREPAR – DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA, requereu a falência de **LUDECAR – RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA**, com fundamento no artigo 1º e seguintes da Lei de Falências (Dec-Lei nº 7.661, de 21.06.1945), alegando que dela é credora na importância de R\$ 60.055,72 (sessenta mil, cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos), representadas pelas notas promissórias de nºs 15/19 a 29/29, cujos valores totalizam a importância acima declinada.

Citada (fls. 47 e verso), a requerida ofertou sua contestação (fls. 50/53), aduzindo, em síntese, a carência de ação; articulando ainda, a incorreta utilização da petição inicial, na medida em que utiliza o procedimento falencial como meio cobratório, pleiteia o indeferimento da petição inicial, com a conseqüente denegação da falência.

A contestação foi confutada pela requerente às fls. 75/79, seguindo o feito com vistas ao Ministério Público, que em parecer de fls. 81/82, manifestou-se pela declaração da falência da requerida.

Relatado sucintamente, decido:

II. FUNDAMENTAÇÃO:



Constituem pressupostos da falência, sem os quais torna-se impossível juridicamente surgir o estado de falência: a) a qualidade de empresário comercial do devedor: b) a insolvência do devedor e c) a declaração judicial da falência¹. A insolvência, dentro do sistema misto adotado pelo direito brasileiro, é presumida pela impontualidade e pelos atos exteriores legalmente enumerados no art. 2º, do Dec.-lei n. 7.661/45².

Pois bem, o que importa e é relevante, na espécie, é o fato de que nos instrumentos de protesto consta a requerida como devedora dos respectivos títulos. As notas promissórias juntadas aos autos, foram emitidas pela requerida e trazem o nome da requerente como firma credora.

A força executiva dos títulos que embasaram o pedido de falência deflui, de modo indubioso, das notas promissórias e respectivos protestos, estes a atestar a impontualidade da devedora, sua mora no cumprimento de obrigação livremente assumida.

Quanto à alegação de que as duplicatas sem aceite não podem embasar ação de falência é igualmente improcedente, porquanto "in casu", foram elas protestadas por falta de aceite devolução e pagamento, conforme se vê pelos documentos que instruíram o pedido, estando aptas, portanto, a embasarem a presente demanda.

É da jurisprudência que **"o devedor pode defender-se sem fazer, no prazo legal o depósito do débito reclamado, sujeitando-se, nesse caso, à decretação da falência, se for verificada a improcedência de suas alegações"**, conforme decisões anotadas por Theotônio Negrão³. Na eventualidade de se elidir a falência, são devidos os honorários advocatícios, a teor do disposto pela Súmula nº 29, do S. T. J.

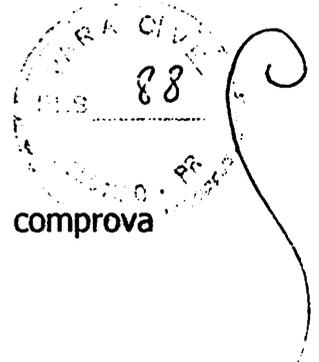
Inegavelmente na peça contestatória, a requerida confessa ser devedora da requerente daqueles títulos e as razões por ela invocadas, tais como, o pagamento de parte da dívida e devolução de mercadorias, bem como a utilização do pedido falencial

¹ (cf. Rubens Requião *in Curso de Direito Falimentar* 10ª ed., 1986, Saraiva, vol. I, p. 35).

² (cf. *ob. cit.*, p. 61)

³ ("CPC anotado", nota 7 ao artigo 11 da Lei de Falências).

A handwritten mark or signature in the bottom left corner of the page.



como meio cobratório, é pretensão descabida, pois não comprova nenhum dos argumentos invocados.

III. DISPOSITIVO:

Ex positis, e mais do que dos autos consta, atendendo a prova dos autos e o direito invocado, **JULGO ABERTA** hoje, às 12:00 horas, a falência de **LUDECAR – RECUPERADORA DE VEÍCULOS LTDA**, estabelecida na Avenida Marginal Direita, nº 790, Jardim Santa Terezinha, Município de Colombo e que tem como sócios Altair Becker e João Celso Lourenço dos Santos, conforme certidão juntada às fls. 10, declarando seu termo legal no 60º (sexagésimo) dia anterior à data do primeiro protesto (dia 01.10.2000). Marco o prazo de vinte (20) dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente, assinando-lhe o prazo de 24:00 horas, para compromisso.

Diligencie o Cartório: a) pelas providências dos arts. 15 e 16, da Lei de Falências; b) pela lacração do estabelecimento por Oficial de Justiça, com ciência do Dr. Curador; c) pela arrecadação urgente, com a presença do Dr. Curador; d) pela tomada de declarações da falida por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24:00 horas e intimando-se.

PUBLIQUE-SE.

REGISTRE-SE e

INTIMEM-SE.

Colombo, 27 de março de 2001.


ANÉSIA EDITH KOWALSKI
Juiz de Direito



CONCLUSÃO

Faço conclusos os presentes autos a MM. Juíza de

Direito, Dra. LETÍCIA ZÉTOLA PORTES.

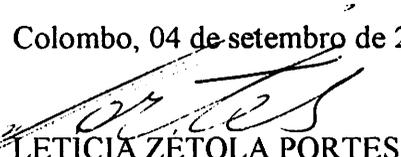
Colombo, 04 de setembro de 2007.


Flávia Elisa N. Costa.
Auxiliar Juramentada.

Autos n. 691/00

- 1) Considerando que o síndico nomeado para a presente demanda não vem dando cumprimento das determinações judiciais, na forma do artigo 66 do Decreto-lei 7.661/45, **destituo do cargo anteriormente ocupado.**
- 2) Observe-se que não é de hoje que o síndico nomeado vem ignorando as determinações judiciais, não cumprindo os deveres inerentes ao encargo para o qual foi nomeado.
- 3) Nomeio em substituição ao síndico destituído o Dr. Joaquim José G. Rauli, sob a fé de seu grau.
- 4) Intimem-se-o da nomeação, bem como para tomar as providências necessárias para o andamento processual dos presentes autos.

Colombo, 04 de setembro de 2007.

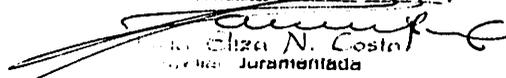

LETÍCIA ZÉTOLA PORTES

Juíza de Direito

RECEBIDO

Recebidos estes autos hoje.

em 04/09/2007


Flávia Elisa N. Costa
Auxiliar Juramentada